



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2022

Declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, de autoria do nobre Deputado Bohn Gass, tem por escopo declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil.

Esclarece o autor fundamentar-se a proposição no reconhecimento da contribuição das comunidades pomeranas à formação multicultural brasileira, destacando sua presença histórica no País desde o século XIX e sua concentração, entre outros locais, nos estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Sustenta-se que a principal expressão do patrimônio imaterial desse grupo é a língua pomerana, ainda utilizada cotidianamente em diferentes contextos sociais, familiares, religiosos, comunitários e laborais, o que evidenciaria sua vitalidade e continuidade intergeracional.

O texto também aponta a relevância das tradições, costumes e manifestações culturais pomeranas, mencionando iniciativas de preservação e valorização, como roteiros de turismo rural, além de produção bibliográfica e acadêmica que registra e analisa aspectos dessa identidade cultural, inclusive em áreas como arquitetura, ritos sociais e memória coletiva.

Por fim, a justificativa vincula a proposta aos parâmetros de proteção do patrimônio cultural imaterial adotados internacionalmente e ao conceito constitucional de patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da Constituição Federal), argumentando que as práticas e expressões culturais pomeranas constituem referência de identidade e memória de grupo formador





da sociedade, razão pela qual devem ser reconhecidas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil e objeto de preservação.

A matéria foi distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do RICD). Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 2024, a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, reconhecendo ao mesmo tempo o mérito e o vício de iniciativa da proposição original, ofereceu-lhe Substitutivo, para declará-los “manifestação da cultura nacional”.

Em 2025, a Comissão de Cultura aprovou o projeto na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com Subemenda destinada a aprimorar a técnica legislativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2022, bem como o Substitutivo a ele aprovado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e a Subemenda aprovada pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88).





Quanto ao PL nº 2.145, de 2022, que declara a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil, observamos que o objeto da proposta é de competência administrativa da União, e não legislativa.

Há que se considerar a questão sob a ótica do princípio da separação dos poderes, uma vez que, conforme bem salientado pela Comissão de Cultura, em sua Súmula nº 1/2025¹, o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio histórico e cultural produz efeitos diretos em âmbito administrativo, “*na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado*”.

Nos termos da referida Súmula:

Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**.

A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu *caput* faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Portanto, **apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial**, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e **não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural**. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam **planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários**. (destaques no original)

Nesse diapasão, temos que a competência do Legislativo é afeta ao estabelecimento de regras que regulam o instituto, seu âmbito de aplicação e procedimentos gerais,

¹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccult/normas-internas>. Acesso em 24/4/2025.





ficando a cargo do administrador o ato concreto de intervenção, avaliado caso a caso, para fins de proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Concluimos, pois, que o objeto da proposição em exame, qual seja, de declarar a prática da língua, a escrita, os costumes e a cultura das comunidades pomeranas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil, é atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária. Destarte, consideramos **inconstitucional**, por vício formal e material (violação ao princípio da separação dos poderes) a **proposição original**.

No entanto, o Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, antes e depois da Subemenda aprovada pela Comissão de Cultura para lhe aperfeiçoar a técnica legislativa, embora certamente não traga os mesmos efeitos, não incorre nos mesmos vícios, sendo **constitucional**.

No tocante à **juridicidade**, o **Substitutivo** da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, tanto antes quanto depois a Subemenda aprovada pela Comissão de Cultura, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que se refere à **técnica legislativa**, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.145, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários**, bem como pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda da Comissão de Cultura**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-2038

